



## Parecer jurídico

Processo: 0016/2025

Assunto: dispensa de licitação por inexigibilidade. Lei n. 14.133/21, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 6.986, de 04 de dezembro de 2023.

### 1. Síntese do Processo

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a possibilidade cobertura de despesas com publicações no Diário Oficial deste estado.



### 2. Parecer jurídico

Em breve síntese, é por meio da licitação que Administração Pública adquire bens e contrata serviços, de forma isonômica e dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, concedendo aos interessados o direito de participar dos procedimentos de contratação, visando obter propostas melhores e mais vantajosas ao interesse público.

Esta iniciativa é prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei Federal n. 14.133/21, que determina que as obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitações. Entretanto, há aquelas que possuem características específicas, tornando inviável a licitação pelos trâmites usuais e, por isso, comportam as exceções previstas nos arts. 74 e 75, da mencionada Lei n. 14.133/21.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. Passo a análise do caso concreto e dos requisitos legais.

Conforme art. 74 da Lei 14.133/21 é inexigível a licitação nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso, o Diário Oficial é órgão exclusivo para a publicação oficial no âmbito estadual. Trata-se de serviço técnico singular prestado por ente público específico, sem concorrência possível. Assim, há inviabilidade de competição fática e jurídica, pois não há outro prestador para o mesmo serviço e publicidade no Diário Oficial do Estado é exigência legal ou regulamentar para validade e eficácia de dados atos, sendo o caso de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I, da Lei n° 14.133/21.



## Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

Quanto à justificativa do preço, conforme disposto no artigo 23, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados pelo mercado. Recomendo à Diretoria que proceda com a verificação dos preços praticados neste Município, e outros próximos, e junte aos autos.

Destaco que foi acostado o Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º, da Lei n. 14.133/21. Quanto aos documentos técnicos, mesmo nos casos de inexigibilidade, é necessário observar os requisitos mínimos de habilitação do contratado, ainda que eventualmente reduzidos, mediante justificativa formal nos autos (art. 63, § 1º, da Lei 14.133/21), que estão acostados aos autos.

Em síntese, segue acostado o pedido para a contratação, termo de referência e documentação demonstrando a necessidade do serviço descrito, cotações de mercado, justificativa, documentos das empresas que apresentaram cotações.



### 3. Conclusão

Concluo, portanto, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei n. 14.133/21) do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo é viável e juridicamente possível.

Cumpré destacar que a presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros, cabendo tão somente ao ordenador de despesas o exercício de conveniência e discricionariedade quanto a contratação.

Governador Lindenberg/ES, 28 de março de 2025.

Ágata Borges Perini  
Assessora Jurídica  
OAB ES 25.381